**COMUNICADO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023**

 **Secretaria Municipal de Saúde**

|  |
| --- |
| **PROJETO BÁSICO 03/2023 RETIFICADO - GESPRO nº 870253/2023****Objeto:**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CAPACITAÇÃO DE SERVIDORAS** no10º CONTRATOS WEEK – Semana Nacional de Estudos Avançados em CONTATOS ADMINISTRATIVOS.  |
| **DA CONTRATANTE:**MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT/SECRETARIA MUNICPAL DE SAÚDE.**EMPRESA CONTRATADA**: **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA – INP – LTDA.****DA VIGÊNCIA:**O prazo de vigência será de 05 (cinco) dias.**DO VALOR TOTAL:** O Valor total estimado totaliza a importância de **R$ 10.798,00** (dez mil, setecentos e noventa e oito reais).**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**A Lei federal nº. 8.666/93 de 21 de junho de 1993, prevê em seu art. 25, II c/c art. 13, VI inexigibilidade de licitação no caso de contratação de serviço técnico de profissional especializado. *Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:* *(...)* *II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**Art. 13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:* *(...)* *IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. SÚMULA Nº 264 TCU ´´*A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação´´.*Citamos o Prof. Carlos Ari Sundfeld, que em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, pág. 42, ensina que o princípio da igualdade entre os licitantes, sendo um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, indica, em seu contexto, o momento em que a Administração se encontra diante de uma disputa que é ou desnecessária ou impossível. Acrescenta o referido autor, que o supracitado artigo faz referência à impossibilidade de realização do certame licitatório pela impossibilidade de se estabelecer disputa entre licitantes.Foi realizada pesquisa de preços com empresas no mesmo ramo de atividades, onde constatou-se que os preços apresentados estão compatíveis com o praticado no mercado, sendo selecionado a apresentada pela pessoa jurídica **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA – INP – LTDA.****JUSTIFICATIVA:**Considerando a exigência de aplicação da nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, nos processos licitatórios, considerando a necessidade de capacitação de servidores para que não haja atraso nem paralização do andamento dos processos licitatórios, *“ Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange*”;Considerando aindaser o CONTRATOS WEEK um evento único e específico nesta área de conhecimento, sendo considerado instrumento primordial de trabalho para os **servidores** com as atribuições específicas de **pregoeiros** dos procedimentos de pregão e licitação pública.Considerando também a necessidade de capacitação de servidores profissionais responsáveis tem origem no processo educacional. Ao longo do tempo, o indivíduo segue suas aspirações profissionais e, para se destacar, precisa de reciclagem e aprimoramento constante. O mesmo processo é válido quando transportado para um cenário macro, como por exemplo, o desenvolvimento de um Município, Estado ou País. É a competência moral e intelectual de seus gestores e da sociedade, como um todo, que vai determinar o progresso desse grupo. Nesse contexto, a Administração Pública deve servir de exemplo e contar com profissionais qualificados e capacitados ao desenvolvimento de suas funções, com extrema qualidade e competência. E, por ser considerada uma das áreas estratégicas para a economia de recursos públicos, os profissionais à frente dos setores de compras devem estar preparados para desempenhar seu trabalho utilizando ferramentas e recursos que respeitem os princípios fundamentais às licitações e contratações administrativas. A capacitação desses agentes é necessária, inclusive, obrigação prevista em Lei, prevista na antiga Lei de Licitações, Lei 8.666/93, bem como na Nova Lei de Licitações, 14.133/2021, Art. 18 § X, “*providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual”*; Em relação aos Pregoeiros, especificamente, os Decretos 3.555/2000 e 5.450/05, por meio dos arts. 7º, parágrafo único e 10, §4º, respectivamente, também impõem a necessidade de capacitação. Assim disciplinam os referidos dispositivos: Art. 7º. Omissis: (...) Parágrafo único. “*Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição. Art. 10. Omissis: (...) §4º. Somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor ou o militar que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente”*. |

Desta feita primando pelos princípios da economicidade, eficiência, legalidade e supremacia do interesse Público, bem como a acessibilidade, justificando assim a presente contratação por meio da Inexigibilidade com fulcro no art. 25, II c/ Art. 13, IV da Lei Federal nº 8.666/1.993, e será efetuada mediante inexigibilidade de licitação.

Remete-se a autoridade competente para ratificação.

Várzea Grande, 17 de março de 2023.

**Magda Rossi Ribeiro**

Superintendente de Aquisição

**RATIFICAÇÃO DO COMUNICADO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023**

**Projeto Básico** nº 03/2023

**Gespro:** 870253/2023

**1- Tendo em vista a necessidade apresentada pela** Secretaria Municipal de Saúde**, na realização da** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CAPACITAÇÃO DE SERVIDORAS** no10º CONTRATOS WEEK – Semana Nacional de Estudos Avançados em CONTATOS ADMINISTRATIVOS. PARA Capacitação das servidoras.

2 - Trata-se de uma contratação de empresa para ministrar capacitação avançada na área de Licitação.

3- Considerando a exigência de aplicação da nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, nos processos licitatórios, considerando a necessidade de capacitação de servidores para que não haja atraso nem paralização do andamento dos processos licitatórios, *“ Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange*”;

4- Considerando aindaser o CONTRATOS WEEK um evento único e específico nesta área de conhecimento, sendo considerado instrumento primordial de trabalho para os **servidores** com as atribuições específicas de **pregoeiros** dos procedimentos de pregão e licitação pública.

5- A capacitação desses agentes é necessária, inclusive, obrigação prevista em Lei, prevista na antiga Lei de Licitações, Lei 8.666/93, bem como na Nova Lei de Licitações, 14.133/2021, Art. 18 § X, “*providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual”*;

6- Em relação aos Pregoeiros, especificamente, os Decretos 3.555/2000 e 5.450/05, por meio dos arts. 7º, parágrafo único e 10, §4º, respectivamente, também impõem a necessidade de capacitação. Assim disciplinam os referidos dispositivos: Art. 7º. Omissis: (...) Parágrafo único. “*Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição. Art. 10. Omissis: (...) §4º. Somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor ou o militar que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente”*.

**7 - Da Ratificação**: Havendo o parecer n° 110/2023 favorável por parte da Procuradoria Municipal às fls. 68/75 e cumpridos os requisitos do art. 25, II c/c Art. 13 IV da Lei Federal nº 8.666/1.993, **RATIFICO** o Ato de Inexigibilidade nº 02/2023, **emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, para** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CAPACITAÇÃO DE SERVIDORAS** no10º CONTRATOS WEEK – Semana Nacional de Estudos Avançados em CONTATOS ADMINISTRATIVOS. PARA Capacitação das servidoras**,** com o valor total a importância de **R$ 10.798,00** (dez mil, setecentos e noventa e oito reais)..

8 - O prazo de vigência do curso será de 05 (cinco) dias, de 12 a 16 de junho.

9 - Publique-se e cumpra-se.

Várzea Grande, 17 de março de 2023.

**Gonçalo Aparecido de Barros**

Secretário Municipal de Saúde – SMS/VG